

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002722/2003-48
Recurso nº 144.624 Voluntário
Acórdão nº. 2802-00.126 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF – Ex.: 1988
Recorrente JOSÉ LUIZ RIBEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1988

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação do INPC para atualização
monetária dos valores relativos à repetição do indébito, período de fevereiro
de 1991 e dezembro de 1991. Índice representativo da real perda do valor da
moeda no período.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do recorrente relativo à diferença de
atualização monetária de seu indébito, com base no INPC no período de fevereiro a dezembro
de 1991.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locovenh Erichsen - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros. Declarou-se impedida, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da PMF 256/2009), a Conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada)

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely initials or a full name, located at the bottom center of the page.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118/127) interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que indeferiu a solicitação de restituição relativa ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1987, pelos índices apresentados pelo contribuinte, quais sejam: OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) outubro/87 até janeiro/89, BTN (Bônus do Tesouro Nacional) fevereiro/89 até fevereiro/91, TR (Taxa Referencial) fevereiro/91 até janeiro/92, UFIR (Unidade Fiscal de Referência) janeiro/92 até janeiro/96 e SELIC janeiro/96 até a atualidade.

Alega o contribuinte que, após ter reconhecido seu direito a restituição do valor retido sobre o incentivo à participação em PDV (Programa de Desligamento Voluntário), a Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 89/90), creditou o valor da restituição do contribuinte de forma equivocada, pois deixou de realizar a correção monetária dos valores no período em que vigeu a aplicação da BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/08/2008 (fls. 117) e interpôs recurso voluntário em 02/09/2008.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

RESTITUIÇÃO DE IRRF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

O valor do imposto de renda retido na fonte, indevidamente, sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo contribuinte será a ele restituído, atualizado com base nos índices previstos na legislação que rege a matéria.

Solicitação indeferida.

O recorrente, em seu apelo recursal, alega em síntese, que:

- no período de janeiro a dezembro de 1991 não houve qualquer forma de correção monetária;

- deve ser aplicada a correção monetária durante o período existente entre a vigência da Lei nº. 8.177/91, que extinguiu o índice de correção monetária BTN, até a vigência da Lei nº. 8.383/91, que determinou a aplicação da UFIR.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A questão cinge-se em definir se há aplicação do INPC do IBGE, no período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 8.177/91 e na letra a do § 1º do art. 2º da Lei nº. 8.383/91, tendo em vista que neste período não houve qualquer forma de correção monetário dos valores devidos ao contribuinte.

A DRJ afirma que efetuou as atualizações e que o contribuinte se equivocou ao transformar a quantidade apurada de BTN-F pelo valor de Cr\$ 552,5063 (TR acumulada) ao invés do valor de Cr\$ 126,8621, conforme demonstrativo de fls. 115.

A Lei nº. 8.177/91, que extinguiu o BTN-F, dispõe o seguinte:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

(...)

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº. 8.218, de 1991) (grifei)



Por outro lado, a Medida Provisória nº. 298/91 (convertida em Lei nº. 8.218/91), em seu art. 3º estabeleceu que:

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

(...) (grifei)

Da análise pormenorizada das planilhas e cálculos apresentados é possível verificar que efetivamente não foi aplicada nenhuma atualização, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991.

O tributo pago a maior é sempre indevido e, como tal, deve ser atualizado monetariamente, por incidir que represente a real perda do valor da moeda no período, que no presente caso, é o INPC.

A própria receita federal reconheceu a atualização monetária através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº. 8, de 27 de junho de 1997, que contempla o INPC no período de fevereiro a dezembro/1991.

Desta forma, deve ser aplicado, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 o INPC, para correção monetária dos respectivos valores.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

Ana Paula Locosselli Erichsen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

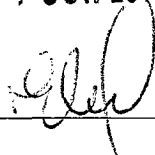
Processo nº: 10805.002722/2003-48 ✓

Recurso nº: 144.624 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.126. ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda-Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional